



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 04736/14**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI. Exercício de 2013.*

**RETIFICAÇÃO das ementas do PARECER PPL – TC 00095/16 e ACÓRDÃO APL TC 00368/16 e da quantidade de UFR/PB, referente ao valor da multa aplicada ao gestor.**

**ACÓRDÃO APL – TC -00728/17**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, cujas contas, em **06.07.2016**, foram **JULGADAS IRREGULARES** por este Tribunal e mantida a decisão, em **26.07.2017**, após o julgamento do **Recurso de Reconsideração (ACÓRDÃO APL TC – 00432/17)**, retornam a esta sessão plenária para **RETIFICAÇÃO DAS EMENTAS** do **Parecer PPL – TC 00095/16 e Acórdão APL TC 00368/16**, bem como da quantidade de **UFR/PB**, referente ao **valor da multa** aplicada ao gestor.

Assim, o **PARECER PPL – TC 00095/16 e o ACÓRDÃO APL TC 00368/16** retificados são os que se seguem:

**PROCESSO: TC - 04736/14**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, **exercício de 2013**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar irregular as contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações. Julgar irregular com as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Recomendações.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**P A R E C E R P P L – T C -00095/16**

**RELATÓRIO**

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como **ordenadores de despesas** o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, CPF 023.422.604.82 e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.

1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 17.252 habitantes, sendo 6.815 habitantes urbanos e 10.437 habitantes rurais, correspondendo a 39,50% e 60,50%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado-R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Araçagi	18.374.593,74	71,57
Fundo Municipal de Araçagi	6.331.870,12	24,66
Câmara Municipal de Araçagi	965.184,55	3,75
<b>TOTAL</b>	<b>25.671.648,41</b>	<b>100</b>

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA. A Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO não foi entregue a este Tribunal, todavia foi publicada.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 32.500.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 23.829.598,68** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 25.671.648,44**, ocorrendo **déficit** de **R\$ 3.839.814,55** na execução orçamentária.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

**1.1.05.1.** O **Balanço Orçamentário** apresenta **déficit** equivalente a **7,73%** (**R\$ 1.842.049,73**) da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.2.** O **Balço financeiro** apresenta **saldo** para o exercício seguinte de **R\$ 1.651.529,89**.
- 1.1.05.3.** O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit** financeiro no valor de **R\$ 3.839.814,55**.
- 1.1.06. LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como realizados **52** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.440.990,09**.
- 1.1.06.2.** Não foram apresentadas durante inspeção in loco as **inexigibilidades nº 09/2013 e nº 13/2013**.
- 1.1.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.630,00**, correspondendo a **0,01%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **34,23%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício em análise. Não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** **68,95%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Constatou-se que foram pagas diversas gratificações na folha de pagamento do FUNDEB 60 % sem a apresentação da lei que as instituiu e nem o conhecimento do Secretário do que se tratam. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Não existe parecer deste Conselho acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.09.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **18,99%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente. Não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 61,93%** da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **64,86%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, totalizou **1018 servidores**, sendo: **146 comissionados, 34 contratações por excepcional interesse público, 826 efetivos, 3 inativos/pensionistas e 9 eletivos**. Houve pagamento irregular de Gratificações de Atividades Especiais a servidores efetivos e comissionados e contratados por tempo determinado. **Não** foram identificadas **contratações temporárias por excepcional interesse público** após o julgamento procedente da **ADIN pelo TJ/PB**.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade, disponibilizando informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 19.044.099,55**, correspondendo a **79,92%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **25,29%** e **74,71%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **930,98%**. Deste total, **R\$13.808.103,05** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS), **R\$167.454,87** (ENERGISA) e **R\$ 251.692,96** (PASEP).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **77,40%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – O referido **Município deixou de empenhar e recolher** o valor de **R\$ 1.721.185,53** em **contribuições previdenciárias do empregador**, sendo **R\$1.338.384,48** da Prefeitura e **R\$382.801,05** do **Fundo Municipal de Saúde**. Foi **retido dos servidores da Prefeitura** o montante de **R\$841.610,09** em **contribuições previdenciárias**, no entanto, só foi **repassado** o valor de **R\$ 357.199,75**, configurando-se **apropriação indébita** de **R\$ 484.410,34**. O **Fundo Municipal de Saúde reteve de seus servidores** o montante de **R\$ 350.716,72**, mas só houve o **recolhimento** no exercício de **R\$ 124.479,57**, configurando, também, **apropriação indébita** de **R\$ 226.237,15**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Município **não** optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública**, conforme **leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012.**

### 1.1.14. OUTRAS VERIFICAÇÕES

**1.1.14.1.** Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.

**1.1.14.2.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

**1.1.14.3.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**1.1.14.4.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

**01.02.1. Sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** Não apresentação durante inspeção in loco dos procedimentos licitatórios realizados no valor de **R\$ 41.000,00**; **b)** Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; **c)** Ausência de encaminhamento do parecer do conselho municipal de saúde.

**01.02.2. Inalteradas as demais irregularidades.**

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00121/16**, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:

**.03.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013;

**.03.2.** IRREGULARIDADE das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (exercício 2013), sob a responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino.

**.03.3.** Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

**.03.4.** Cominação de MULTA PESSOAL, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. José Alexandrino Primo e a Sra. Bianca Alexandrina, por força do cometimento das irregularidades narradas neste parecer, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais

**.03.5.** Aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA na razão de 30% dos vencimentos anuais do Sr. José Alexandrino Primo, Prefeito Municipal, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- .03.6.** REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, para que adote providências quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS;
- .03.7.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público comum, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nesses autos, para a tomada de medidas legais pertinentes;
- .03.8.** RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Araçagi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; atender à Lei da Transparência; envidar todos os esforços necessários à correta e tempestiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

### **VOTO DO RELATOR**

Com relação aos **gastos com pessoal do Poder Executivo (60,70%)**, acima do limite de **54%** estabelecidos pelo artigo 20 da LRF, observa-se que o gestor não tomou nenhuma providência para regularizar a situação, daí a **irregularidade** comporta a **aplicação de multa.**

Em relação às **contribuições previdenciárias**, inicialmente a **Auditoria** tomou como base a alíquota de **22,30%**. Considerando ser "**1**", o **fator acidentário de prevenção-FAP**, da quase totalidade dos servidores do município, este **Relator** tem adotado a alíquota de **21%**, com fundamento no **decreto nº 3.048/99 e suas alterações**. Desta forma, feito o cálculo, o total **não recolhido das contribuições patronais** foram de **R\$ 1.377.080,86**. O município realizou **parcelamento de débito junto ao INSS**, com base na **Lei nº 12.996/14**, tendo ocorrido **pagamento de parcelamento** no total de **R\$ 164.331,58**. Observou-se, ainda, que as contribuições recolhidas, nos exercícios posteriores, têm sido progressivas.

Quanto ao **não-recolhimento ao RGPS** das cotas de **contribuição previdenciária descontadas dos segurados**, no total de **R\$ 484.410,34**, entendo que a **irregularidade** se reveste de **gravidade maior** do que em relação à questão **patronal**. Entretanto, o **parcelamento** também **abrange este débito**, com fundamento na mesma **Lei nº 12.996/14**.

**Transcrevo**, a seguir, **resposta** quanto à **possibilidade do parcelamento destas contribuições**, conforme informação colhida no **portal da Receita Federal**.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/pagamento-parcelamento>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**(3.8.** *Posso parcelar a contribuição previdenciária retida do segurado com os benefícios da reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pela Lei nº 12.996/2014?*

**R.:** *Sim. A parte da contribuição previdenciária retida do segurado pode ser parcelada conforme o inciso III, do § 2º, do art. 1º da Lei nº 11.941/09.)*

Desta forma, considerando que houve o **parcelamento e pagamento** de parte dos débitos referentes a **2013**, tais **irregularidades** em relação à **RGPS**, **não** tem o condão de **macular** as respectivas **contas**, comportando **recomendações**. No entanto a **falha** quanto ao **não empenhamento da despesa previdenciária** é passível de **multa**.

Quanto as **irregularidades** elencadas pela **Auditoria** em relação ao **FMS**, concernentes ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias**, entende o **Relator** que a responsabilidade não recai sobre a gestora, considerando que o fundo tem **natureza contábil**, conforme **decisões** já emanadas deste **Tribunal**.

No **Processo TC de nº 03111/12**, referente à **PCA-2011** do **FMS-RIO TINTO**, os Membros da **2ª Câmara**, acompanhou por unanimidade o **voto do Relator**, que assim se pronunciou: "Com efeito, entendo não ser de responsabilidade do gestor do FMS as falhas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e às despesas não licitadas, tendo em vista a natureza meramente contábil dos Fundos Especiais. O FMS de Rio Tinto – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – não constitui órgão ou entidade da administração pública, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Assim, não é razoável a responsabilização do gestor por questões atinentes ao quadro de pessoal, nem pela ausência de processo licitatório".

Sobre a mesma matéria, no **Processo TC de nº 02960-12**, referente à **PCA-2011** do **FMS-ITAPOROROCA**, julgado na **2ª Câmara deste Tribunal**, a Representante do **MPjTC**, Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, no **Parecer 00708/14/08**, assim se manifestou sobre as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS: "Os fundos não possuem personalidade jurídica, constituindo-se em meros conjuntos de recursos destinados à aplicação em finalidade específica. Assim, as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS, no caso, deveriam se limitar ao déficit orçamentário e às falhas de natureza contábil, já que aquelas relativas a atos de gestão de pessoal e despesas deles decorrentes não deveriam ser imputadas ao Fundo, mas à autoridade responsável por tais atos, seja o gestor da pasta à qual está ligado o FMS, seja, no caso das Prefeituras nas quais não existe a descentralização da gestão, ao próprio Prefeito". "Assim, resta afastada a responsabilidade do gestor do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária e às despesas não licitadas, sem prejuízo, porém, de se representar à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final da instrução processual **remanesceram as irregularidades** a seguir:

### **Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo:**

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.842,04973**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 3.839.814,55** no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **60,70 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d) Gastos com pessoal correspondente a **62,94 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- e) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- f) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (**INSS**), no valor de **R\$ 1.338.384,48**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- g) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.338.384,48**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- h) Não-recolhimento ao **RGPS** das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no total de **R\$ 484.410,34**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- i) Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- j) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- k) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

### **Gestão da Sra. Bianca Alexandrino - Fundo Municipal de Saúde**

- a) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 382.801,05**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- b) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 382.801,05** do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Não recolhimento ao **RGPS** das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de **R\$ 226.237,15**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária**, outras constituem motivo para **determinações** e **recomendações** ao gestor. Pelo exposto, **voto** pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2013**.
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- c) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo, referentes ao **exercício de 2013**.
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- e) **REMESSA** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- f) **DETERMINAÇÃO** ao **Prefeito** para:
  - o Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
  - o Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- g) **RECOMENDAÇÃO** ao **Prefeito** para:
  - ✓ Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos).
  - ✓ Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
  - ✓ Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao **exercício de 2013**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI**, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;
- i) **RECOMENDAÇÃO** a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI**, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**VOTO DO FORMALIZADOR**  
**(Conselheiro Arnóbio Alves Viana)**

Peço vênia ao Relator, uma vez que a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores, quando não recolhidas ao órgão previdenciário, configura-se, no meu entendimento, apropriação indébita, razão pela qual mantenho coerência com as decisões anteriores, voto no sentido de que esta Corte decida pelo (a):

- a) A emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013;
- b) Julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. José Alexandrino Primo e
- c) Julgamento irregular das contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, Sra. Bianca Virgínia Alexandrino, tendo em vista a retenção e não repasse de contribuições previdenciárias, acompanhando os demais itens do voto do Relator.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.736/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Relator, em:*

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2013.*
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:*
  - I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013;*
  - II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. APLICAR MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 63,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. REMETER** informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- V. DETERMINAR** ao Prefeito para:
- ✓ *Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;*
  - ✓ *Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*
- VI. RECOMENDAR** ao Prefeito no sentido de:
- ✓ *Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;*
  - ✓ *Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);*
  - ✓ *Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.*
- III. JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;
- IV. RECOMENDAR** a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em exercício*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
(Formalizador)*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

\_\_\_\_\_  
*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

**PROCESSO: TC - 04736/14**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2013**. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Recomendações.*

**ACÓRDÃO APL – TC - 00368/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04736/14** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, CPF 023.422.604.82 e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

**01. Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo**

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.842,04973**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 3.839.814,55** no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **60,70 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d) Gastos com pessoal correspondente a **62,94 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- e) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- f) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (**INSS**), no valor de **R\$ 1.338.384,48**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- g) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.338.384,48**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- h) Não-recolhimento ao **RGPS** das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no total de **R\$ 484.410,34**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- i) Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- j) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- k) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

**02. Gestão da Sra. Bianca Alexandrino - Fundo Municipal de Saúde**

- l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 382.801,05**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- m) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 382.801,05** do Fundo Municipal de Saúde, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- n) Não-recolhimento ao **RGPS** das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de **R\$ 226.237,15**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal, na sessão desta data, **vencido o voto do Conselheiro Relator**, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, **aplicação de multa, determinações e recomendação aos gestores**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**.

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, vencido o voto do Relator, tendo como formalizador, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir esta decisão para:*

- l) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013;*
- m) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- n) APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 63,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- o) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- p) DETERMINAR ao Prefeito para:**
- a. Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
  - b. Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.**
- q) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:**
- ✓ **Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;**
  - ✓ **Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);**
  - ✓ **Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- r) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;**
- s) RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** a necessidade da **retificação dos atos**, o **Relator vota** no sentido de **RETIFICAR AS EMENTAS** do **Parecer PPL – TC 00095/16** e **Acórdão APL TC 00368/16**, bem como a quantidade de **UFR/PB**, referente ao **valor da multa** aplicada ao gestor.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04736/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em RETIFICAR AS EMENTAS do Parecer PPL – TC 00095/16 e Acórdão APL TC 00368/16, bem como a quantidade de UFR/PB, referente ao valor da multa aplicada ao gestor.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 10:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL